ATA DA 374ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 22 de outubro 2024	**Local:** Plenário da JURAT	**Horário:** 08h30.
Reunião nº 42/2024		
Presentes: Cristiano de Oliveira Schappo, Miqueas Libório de Jesus, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, e Dra Francieli Cristini Schulz.		
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento, Sr. Maico Bettoni e Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.		
Pauta: 1 - Julgamento de Processos, 2 - Aprovação de Acórdãos.		

Deliberações:

1 - Julgamento de Processos. Aberta a sessão, o relator fez pedido de retirada de pauta dos dois processos de Bianca Castellar de Faria, por considerar que o julgamento da Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda interfere na decisão dos mesmos. **Processo SEI nº 23.0.001578-6**, em que é reclamante Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda, sendo relator(a) Miqueas Libório de Jesus. Assunto: Impugnação das Notificações de Tributos 0015055975/2022 e 0015056000/2022. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra a Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schulz, que se manifestou primeiramente quanto às preliminares: Preliminar de tempestividade, entende que deve ser superada, divergindo da autoridade fiscal neste ponto; Quanto à substituição do polo passivo, a mesma deve ser rechaçada; Quanto à duplicidade de lançamento, não há, pois houve registro da cisão no cartório, devendo o fisco proceder com os novos lançamentos, em virtude da ocorrência do fato gerador; Quanto à decadência, destacou que a mesma não ocorre. O relator fez a leitura do seu voto. Quanto à preliminar de tempestividade, a mesma deve ser superada. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou o voto do relator, entendendo que o prazo recomeça no primeiro dia útil do ano, assim, sendo tempestiva. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser entende que a Administração não alterou os prazos com a informatização dos protocolos através do SEI, assim, manifesta-se por superar a intempestividade. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo considerou também superada esta preliminar, sendo tempestiva a reclamação. Nesse ponto, os julgadores manifestaram-se de forma unânime quanto ao provimento da tempestividade. Em continuação a leitura do voto do relator, superada a questão da admissibilidade, passa-se a análise das seguintes preliminares: i) substituição da pessoa da Reclamante no polo passivo do lançamento para figurar em seu lugar a pessoa de FP. F. ANDRÔMEDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; ii) duplicidade de lançamento tributário; e, iii) consumação da decadência tributária. Quanto à substituição da pessoa da Reclamante no polo passivo, nega provimento a preliminar, pois no momento da ocorrência do fato gerador a Reclamante era a responsável pela administração dos dois fundos, respondendo, inclusive, pelos atos de natureza tributária. Entende ser insuscetível o deslocamento da sujeição passiva da pessoa da

Reclamante, para em seu lugar figurar a pessoa do FP. F. ANDRÔMEDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., pois a constituição da pessoa jurídica como sociedade anônima se deu após o nascimento da obrigação tributária. Passada a palavra ao representante da contribuinte, Sr. Moisés Borges Furtado Neto, o mesmo alega que as notificações incidem em erro ao colocar a empresa Coinvalores como sujeito passivo. Defendeu que o fundo de investimento não possui personalidade jurídica. É uma comunhão de recursos de pessoas físicas, que investem em ativos imobiliários, ficando sob a propriedade fiduciária (Lei 8668/93). O fundo presta contas para os quotistas, mas o imóvel é da empresa. O fundo de investimento imobiliário possui a capacidade de vender e comprar imóveis. O fundo é o contribuinte, e não a Administradora. Fundamentos: Art. 126 e 134 do CTN, Art. 1.368-E do Código Civil. Devolvida a palavra à Dra Francieli Cristini Schulz, a mesma sustentou que a responsabilidade sobre o imóvel é da Administradora, manifestando-se pelo desprovimento da preliminar de substituição de polo passivo. O julgador Osni Sidnei Munhoz se manifestou pela divergência, no sentido de acatar a preliminar por entender que a empresa seria somente solidária, nos termos do art. 124 inciso II do CTN. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser seguiu o relator. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou a divergência. Havendo empate, o Presidente das Câmaras votou pelo desprovimento da preliminar, nos termos do voto do relator. Quanto a preliminar de duplicidade de lançamento tributário e decadência, o relator manifestou-se pelo seu desprovimento. Sobre a arguição de duplicidade de lançamentos, destacou que diante da judicialização das Notificações de Tributos nº 46/2013 e nº 47/2013, o novo lançamento se fez necessário para prevenir a decadência, sendo posteriormente anuladas as notificações emitidas em 2013. Portanto, se pronuncia pela ausência de duplicidade. Em relação a extinção do crédito tributário pela consumação da decadência tributária, ressalta que o fato gerador ocorreu em 10/10/2017 e a notificação da Reclamante ocorreu em 01/12/2022, portanto, dentro do quinquênio decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN. Referente a preliminar de duplicidade, o representante da Reclamante, Dr. Moisés, alegou que houve dupla tributação do sujeito passivo, sendo o mesmo fato gerador. Após o contribuinte, a Dra Francieli manteve seu parecer quanto a esta preliminar. Segundo a mesma, a premissa deste julgamento é que a transferência não havia acontecido, e que não há prejuízo à contribuinte. Pugna pelo afastamento desta preliminar. O julgador Osni Sidnei Munhoz, quanto à decadência, acompanha o relator, e quanto à duplicidade, entende que é o mesmo fato gerador, e que houve mudança de entendimento, contrariando o art. 146 do CTN, e que os lançamentos não se enquadram no art. 149, devendo ser anulados, dando provimento à reclamação. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanha o relator quanto as duas preliminares. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanha a

divergência, entendendo que a autoridade deveria ter anulado as notificações antes do novo lançamento, dando provimento à reclamação. Em virtude do empate, o Presidente votou pelo desprovimento da preliminar de duplicidade. No que diz respeito ao mérito, o Relator Miqueas Libório de Jesus fez a leitura do seu voto no sentido de anular a Notificação de Tributos SEI Nº 0015055975/2022 - SEFAZ.UFT.AAF, por entender que a LCM nº 400/2013 não vinculou o inciso VI, do art. 3º à análise da preponderância, como ocorre com o inciso IV. Assim, trata-se de concessão de imunidade incondicionada nos casos de cisão, por força da lei municipal. Devolvida a palavra ao Sr. Moisés Neto, representante da contribuinte, este por sua vez, manifestou que o fundo imobiliário é investidor em ativos imobiliários. Os cotistas são os mesmos depois da cisão. A propriedade imobiliária continua sendo da administradora Coinvalores, não havendo transferência imobiliária. O Fundo de Investimento Imobiliário Industrial do Brasil - FIIIB não tem capacidade para ser titular de bens imóveis, não tendo personalidade jurídica. Defendeu que a cisão é operação não onerosa. Após o contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz, manifestou-se pela manutenção do lançamento da notificação Nº 0015055975/2022, entendendo que as operações são tributáveis. O julgador Osni Sidnei Munhoz entende que não existia o fato gerador na época, manifestando-se pelo provimento da reclamação. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser alegou que o FP.F Andrômeda é o proprietário dos bens imóveis que foram vertidos para o Fundo de Investimento Imobiliário Industrial do Brasil. Que de forma retroativa, a administradora dos fundos efetuou uma rerratificação alterando a posição entre ela e os fundos, que são os legítimos proprietários dos imóveis, fazendo parecer que os bens pertenciam a representante dos fundos (Coinvalores), e que sendo ela a "proprietária", não haveria transferência de propriedade, e, por conseguinte, não haveria fato gerador do ITBI em decorrência do registro da cisão. A rerratificação foi averbada na matrícula nº 127.415 (Av. 6), em 18/09/2017, poucos dias antes do registro da cisão, que foi averbada na matrícula nº 161.792 em 10/10/2017. A rerratificação alterou o Registro-8 da matrícula 108.611 que inclusive, já se encontrava encerrada. Feito estes esclarecimentos, a julgadora adentra no voto, divergindo do relator, acerca da não incidência do ITBI sobre a cisão prevista no inciso VI, do artigo 3º da LCM nº 400/2013, mantendo a Notificação de Tributos nº 0015055975/2022, por entender que este dispositivo não pode ser interpretado de forma isolada, consubstanciando seu voto por escrito. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanha o relator. **A sessão foi suspensa para continuar no turno vespertino.** Retomada sessão de julgamento às 14h00min, o relator Miqueas Libório de Jesus continuou a leitura do seu voto, no sentido de que deve ser mantida a Notificação de Tributos nº 0015056000/2022 na sua inteireza, segundo as razões e fundamentos adotados pela própria Autoridade Fiscal, que considera

ser de vontade consciente o intuito de ocultar a transmissão da massa patrimonial pertencente a PERVILLE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A para o FP. F. ANDRÔMEDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. Quanto à imputação da multa punitiva, não merece reparos. A manutenção da multa de 200% do imposto é devida. Conhece da reclamação, por ser ela tempestiva, e, no mérito, dá PARCIAL PROVIMENTO à reclamação, para: i) ANULAR a NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS SEI Nº 0015055975/2022 - SEFAZ.UFT.AAF; ii) MANTER INTEGRALMENTE A NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS SEI Nº 0015056000/2022 - SEFAZ.UFT.AAF; iii) AFASTAR A SUJEIÇÃO PASSIVA DA SRA. BIANCA CASTELLAR DE FARIA; **Quanto à base de cálculo do ITBI, indagado pelo Dr Moisés, representante da contribuinte, o relator Miqueas Libório de Jesus entende estar correto o valor arbitrado pela autoridade, fazendo tal manifestação, parte integrante de seu voto.** O advogado da contribuinte, Sr. Moysés Borges Furtado Neto defendeu que não houve omissão fraudulenta, não houve negócio jurídico indireto. Entende que o contribuinte não poderia ter omitido operação se o fato gerador foi presumido pela fiscalização. Passada à palavra a defensora da Fazenda Pública Dra Francieli Cristini Schulz, a mesma deu seu parecer quanto à base de cálculo do ITBI, entendendo que o procedimento do art. 10 da Lei nº 400/2013 já traz possibilidade do contribuinte se manifestar, e por isso manteve seu parecer. Entende que a autoridade fiscal concluiu que houve transferência intermediária. Acompanhou o voto do relator com relação à Coinvalores. O julgador Osni Sidnei Munhoz diverge do relator quanto à notificação, pois os elementos tributados foram somente as edificações, e não há na matrícula nenhum ato transmitindo as edificações, não estando configurada a hipótese de incidência. Vota pelo cancelamento da NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS SEI Nº 0015056000/2022. Quanto a base de cálculo, deve prevalecer a boa fé do contribuinte nos termos do Tema nº 1113 do STJ, cabendo ao fisco comprovar o contrário. O método que o auditor fiscal utiliza, é para uma projeção futura e não como o art. 10 da Lei nº 400/2013 preconiza. Quanto à multa de 200%, não seria aplicável, manifestando-se pelo cancelamento. Quanto à edificação na base de cálculo, manifesta-se pela exclusão da edificação, desde que comprovada pelo contribuinte. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser citou que no momento da cisão, toda a área do terreno transferido para o FIIIB (277.714,50 m²) já era de propriedade do FP.F Andrômeda, conforme matrícula nº 108.611, do 1º Registro de Imóveis de Joinville. Entretanto, das edificações já averbadas na matrícula, o FP. F. Andrômeda era proprietário de apenas parte, razão pela qual a autoridade fiscal efetuou a Notificação de Tributos nº 0015056000/2022, para lançar o ITBI sobre a transmissão da diferença das edificações. Dos prédios/galpões transferidos do FP. F. Andrômeba para o FIIIB, apenas 24,1918% pertenciam ao FP. F. Andrômeda. Os outros cerca de 75% eram de propriedade da Perville, conforme consta na matrícula 108.611.

Portanto, a julgadora acompanha integralmente o relator. Quanto a sujeição passiva da Sra. Bianca Castellar de Faria, acompanha o relator, quanto a qualificação da responsabilidade (subsidiária), conforme voto escrito, porém ressalta que as suas reclamações devem ser analisadas em apartado. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanha a divergência manifestada pelo julgador Osni Sidnei Munhoz acrescentando que não houve tentativa do contribuinte em ludibriar o Fisco Municipal, apenas divergência de interpretação quanto ao fato gerador, com teses jurídicas distintas e, portanto, além do cancelamento da multa deve ser desconsiderada a representação fiscal para fins penais ao Ministério Público. O relator Miqueas Libório de Jesus altera seu voto dando provimento ao cancelamento da multa da NT nº 0015056000/2022, bem como o cancelamento da representação fiscal para fins penais. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser manteve seu voto integralmente. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação. Quanto a preliminar de tempestividade, por unanimidade, a reclamação foi provida. No que se refere a duplicidade de lançamento, por maioria de votos (3x2), com voto de desempate do Presidente, a preliminar foi desprovida. Por unanimidade de votos, a preliminar de decadência não foi acolhida. No mérito, por maioria de votos (3x1), deu-se provimento à reclamação, para anular a Notificação de Tributos 0015055975/2022. Quanto a Notificação de Tributos nº 0015056000/2022; por maioria de votos (3x2), com voto de desempate da Presidência, a notificação foi mantida. No que se refere a multa de 200%, por maioria de votos (3x1), a mesma foi cancelada, assim como o cancelamento da representação ao Ministério Público. Acompanharam a presente sessão os seguintes contribuintes: Sr. Diogo Henrique Otero, Sr. Thomas Edson Pereira, Sra. Bianca Castellar de Faria e Sr. Naurican Ludvico Lacerda. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras, Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.

Joinville, 22 de outubro de 2024.

ATA DA 374ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Maico Bettoni
Presidente das Câmaras de Julgamento
(em exercício)

Cláudia Miranda Daufenbach
Secretária

Cristiano de Oliveira Schappo

Francieli Cristini Schultz

Miqueas Libório de Jesus

Osni Sidnei Munhoz

Priscila Zanghelini Gesser